PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 143/2025

AUTOR: THABATTA PIMENTA

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ADOÇÃO DE NORMAS EDUCACIONAIS EXCEPCIONAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM CASOS DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS EXTREMAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de nova análise do Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que visa estabelecer normas para a proteção da comunidade escolar da rede pública municipal em situações de eventos climáticos extremos, como ondas de calor, chuvas intensas ou poluição atmosférica severa.

Em sua tramitação inicial nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposição recebeu parecer desfavorável, sob o fundamento de vício formal de iniciativa, por supostamente criar obrigações e interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Inconformada, a autora interpôs recurso e, ato contínuo, apresentou Emenda Modificativa com o objetivo de sanar os vícios apontados. A referida emenda alterou a natureza da norma, transformando-a em uma diretriz de caráter autorizativo e condicionando expressamente sua aplicação à posterior regulamentação pelo Poder Executivo e à existência de dotação orçamentária própria e suficiente.

Diante da alteração substancial do texto, os autos retornam a este Colegiado para reexame da matéria e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Superação do Vício de Iniciativa Apontado

O cerne da presente análise consiste em verificar se a Emenda Modificativa foi eficaz em sanar o vício de iniciativa que motivou o parecer desfavorável anterior. A resposta é afirmativa.

O texto original poderia ser interpretado como impositivo, criando deveres diretos e imediatos para a Administração. Contudo, a nova redação elimina essa característica. Ao transformar o projeto em uma norma de natureza autorizativa e programática, o Legislativo Municipal deixa de invadir a esfera de gestão do Executivo.

A lei, se aprovada com a emenda, não obriga a suspensão de aulas ou a adoção de ensino remoto de forma automática. Em vez disso, ela autoriza o Poder Executivo a adotar tais medidas, fornecendo um arcabouço legal para que a administração possa agir em situações de emergência climática. A decisão final sobre quando e como aplicar as medidas, bem como a alocação dos recursos

necessários, permanece na esfera de discricionariedade do Prefeito Municipal.

Essa técnica legislativa é amplamente validada pela jurisprudência. Leis de iniciativa parlamentar que se limitam a autorizar o Executivo a tomar certas providências, sem impor-lhe uma conduta obrigatória, são consideradas constitucionais, pois respeitam a separação dos poderes e a reserva da administração.

2.2. Da Conformidade com a Jurisprudência e a Separação dos Poderes

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.723, já firmou entendimento de que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". No caso em tela, a norma visa concretizar o direito à educação (art. 205, CF) em um ambiente seguro e salubre.

Ademais, ao condicionar a eficácia da lei à regulamentação pelo Executivo e à disponibilidade financeira, a proposição se alinha ao decidido no Tema 917 da Repercussão Geral, pois não interfere na estrutura da administração nem cria despesa obrigatória e imediata, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Portanto, a Emenda Modificativa ajustou o projeto aos exatos contornos da competência legislativa municipal, que pode e deve traçar diretrizes gerais de políticas públicas, especialmente em matéria de educação e proteção civil, que são de manifesto interesse local (art. 30, I, CF).

2.3. Do Mérito e do Interesse Público

Superada a questão formal, destaca-se o elevado interesse público da matéria. As mudanças climáticas são uma realidade, e o Município deve estar preparado para proteger seus alunos e profissionais da educação. O projeto oferece uma resposta legislativa moderna e preventiva, garantindo segurança jurídica para que a gestão municipal possa agir de forma rápida e eficaz diante de eventos extremos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que a Emenda Modificativa apresentada pela autora sanou integralmente os vícios formais que fundamentaram o parecer desfavorável anterior. A proposição, em sua nova forma: Trata de matéria de competência e interesse local.

Possui natureza autorizativa, respeitando a discricionariedade e a reserva de administração do Poder Executivo.

Não cria despesa obrigatória e imediata, condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária. Está em plena conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não subsistem, portanto, óbices de natureza constitucional ou legal à sua aprovação.

IV – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, e considerando a superação dos vícios anteriormente identificados, o voto deste relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 143/2025, com a Emenda Modificativa apresentada, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 12 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com